	rme o códiao: CS2DQEAC.4D8BE132.0CEBEE25.BE59101
	2
	ŭ
	ц
	α
	ď
	õ
	Ц
	ц
	α
	'n
	۷
	٦
	໘
	۲.
	ù
نہ	ď
Ñ	α
Ξ.	\mathcal{L}
a る	7
ത	ď
	ă
ᄴ	ш
ш	Q
O DE SOUZA.	Ċ
Õ	9
Õ	۲
gitalmente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	۰
$\overline{\alpha}$	ċ
₹	ĉ
m	₹
=	٠ç
Q	C
盔	C
\circ	٥
$\overline{}$	٤
$\overline{}$	۶
ă	4
a	2.
≝	a
ㅠ	7
Ĕ	7
늘	ā
5	2
<u>.</u>	Ÿ
=	ځ
$\tilde{}$	_
ಕ	ć
ŏ	C
.⊆	2
foi assinado digi	č
SS	ď
	2
0	÷
$\overline{}$	5
¥	ulta toe am any hr/enada a inform
ento foi assinado	ū
ž	۶
Ξ.	۲
ರ	₹
9	ċ
0	ŧ
æ	2
Este documento	g
Ш	÷
	0
	C
	ď
	ú
	đ
	2
	,
	٥.
	5
	å
	•
	nfarância acassa o sita hi

Publicado do TCE/AN		Diário	Eletrônico
Edição Nº			
De	_/	/_	



DIV. DE ACORDAOS
Proc. Nº
Fls. N ^o

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 1

ACÓRDÃO Nº1295/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 1481/2010.
 - **Apensos:** Processo nº 1490/2009, 3300/2010, 6019/2011, 3224/2011 e 2221/2011.
- **2- Assunto:** Prestação de Contas Anual
- 3- Órgão: Secretaria de Estado de Infraestrutura SEINFRA
- 4- Exercício: 2009
- **5- Responsável:** Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (Ordenador de Despesa), Waldívia Ferreira Alencar (Ordenador de Despesa)
- 6- Advogado: Juarez Frazao Rodrigues Junior 5851, Ivanildo Xavier Soares OAB/AM nº A-199, Ingrid Godinho Dodô OAB/AM 9425, Ney Bastos Soares Junior 4336, Daniel Fábio Jacob Nogueira OAB/AM 3.136, Paula Angela Valerio de Oliveira OAB/AM nº 1.024, Vasco Pereira do Amaral OAB/AM A-099, Debora Regina Para Melo 5.149, Américo Gorayeb Neto OAB/AM 3.923, Beatriz Batista dos Santos A1153, Juliana da Silva Serejo 3922, Kennedy Monteiro de Oliveira OAB/AM nº 7389, Celiana Assen Felix OAB/AM nº 6.727 e Ione Cristina Lima Carioca OAB/AM nº 5286
- 7- Unidade Técnica: DICAD e DICOP
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 8148/2019-DMP, Dr. Ruy Marcelo Alencar de Mendonça, Procurador de Contas.
- 9- Relator: Conselheiro Mário Manoel Coelho de Mello.

EMENTA: Prestação de Contas Anual. Secretaria de Estado de Infraestrutura - SEINFRA. Exercício de 2009.

Irregularidade. Multa. Alcance. Determinação. Ciência. Arquivamento.

10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5°, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- Julgar irregular a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Infraestrutura SEINFRA, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior (período de 01/01 a 19/08/2009), nos termos do art. 22, inciso III, alínea c, e do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência dos atos praticados com grave infração à normal legal;
- 10.2. Julgar irregular a Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado de Infraestrutura – SEINFRA, referente ao exercício de 2009, de responsabilidade da Sra. Waldívia Ferreira Alencar (período de

	کا
	5
	ř
	α
	7,
	щ
	쌆
	щ
	ξ
	ς,
	IND. CS2D9FAC-4D8RF132-0CFRFF25-RF
JZA.	ď
Ц	څ
DE SOUZA.	4
S	ζ
뭐	й
o O	۵
õ	5
8	JO. CS2D9FAC-4D8F
2	ċ
æ	늗
9	Ś
ĕ	Č
9	ď
5	r
ă	f
nte por JOAO BARROSO DE SOUZA.	۵.
ē	Φ
듩	ğ
ġ	ď
ĕ	בֿ
유	d you
assinad	Č
· <u>S</u>	2
as	ď
ō	÷
ᅙ	<u>±</u>
E	ū
Ĕ	ç
Este docume	1
용	į
ф	2
ES	<u>+</u>
_	0
	atio o assault
	ű
	Š
	ת
	ج:
	å
	conferên
	5
	C

do TCE/A		Diario	Eletronico
Edição Nº			
De	_/	/_	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Proc. Nº	
Fls. Nº	

Pág. 2

ACÓRDÃO Nº1295/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL DE CONTAS

20/08 a 31/12/2009), nos termos do art. 22, inciso III, alínea c, e do art. 25, todos da Lei nº 2.423/96, em decorrência dos atos praticados com grave infração à normal legal e demais impropriedades que resultaram dano ao erário;

- 10.3. Aplicar Multa ao Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior no valor de R\$ 13.654,39 (treze mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e trinta e nove centavos), nos termos do inciso II do art. 54 da Lei nº 2423/1996 c/c inciso VI do art. 308 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, valor atualizado pela Resolução TCE/AM nº 04/2018, em razão das restrições nºs 3.1.2, 3.2.3, 5.1.2, 5.3.1, 6.1.3, 6.1.5 e 7.1.2, constantes no Relatório Conclusivo nº 318/2019-DICOP, consideradas não sanadas no voto atinentes aos atos praticados com grave infração à normal legal, que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM -Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo - FAECE. anteriormente conferido. Dentro do prazo é obrigatório encaminhamento do comprovante de pagamento (autenticado pelo Banco) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.
- 10.4. Considerar em Alcance a Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 3.428.816,15 (três milhões, quatrocentos e vinte e oito mil, oitocentos e dezesseis reais e quinze centavos), nos termos do art. 25 da Lei nº 2423/96 c/c inciso I do art. 190 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, que deve ser recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, em razão das restrições nºs 2.15.e² e 8.a, constantes no Relatório de Inspeção Conclusivo nº 38/2011-SECAD/SECAP;
- 10.5. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a empresa Construtora Ponctual Corporation Ltda. no valor de R\$ 718.413,93 (setecentos e dezoito mil, quatrocentos e treze reais e noventa e três centavos), nos termos do art. 25 da Lei nº 2423/96 c/c inciso I do art. 190 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, que deve ser recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, em razão das restrições nºs 6.3.1, 6.3.2 e 6.3.3 do Relatório Conclusivo nº 318/2019-DICOP, referente ao Contrato nº

TCSB/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

	00. C52D9FAC-4D8RF132-0CFRFF25-RF591057
	5
	ġ
	й
	ď
	7
	ш
	щ
	ш
	Č
	2
	ç
	ĭ
Š.	α
Й	٣
SOUZA	4
ത	Ċ
O DE SC	٥
	ö
S	č
inte por JOAO BARROSO DE SOUZA.	5
\approx	C
~	ċ
₹	₹
Ш	خ,
\mathcal{G}	0
Ò.	
ゔ	ž
ō	5
٩	Ť
Ę	a pinforme
ē	ď
₹	ζ
ta	Š
ğ	'n
σ	2
assinado di	6
ğ	C
· <u>E</u>	8
3S	ď
· <u>≍</u>	č
o foi ass	ta top a
⇌	ŧ
documen	ū
Ξ	ç
공	ž
유	<u>`</u>
ē	Ξ
st	٩
ш	Ū
	C
	ď
	ŭ
	Š
	anferência ace
	۳.
	ç
	عدة
	T,
	7

Publicado n do TCE/AM,	o Diário	Eletrônico
Edição Nº _		
De/	/	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Fls. Nº

TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 3

ACÓRDÃO Nº1295/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

037/2009;

- 10.6. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a empresa Construir Indústria de Cerâmica e Construções Ltda. ME no valor de R\$ 7.940.543,64 (sete milhões, novecentos e quarenta mil, quinhentos e quarenta e três reais e sessenta e quatro centavos), nos termos do art. 25 da Lei nº 2423/96 c/c inciso I do art. 190 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, que deve ser recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, em razão das restrições nºs 9.2.6, 9.2.9 e 9.2.10 do Relatório Conclusivo nº 318/2019-DICOP, referente ao Contrato nº 059/2009;
- 10.7. Considerar em Alcance por Responsabilidade Solidária a Sra. Waldívia Ferreira Alencar e a empresa Tarumã Construções e Terraplanagem Ltda. no valor de R\$ 4.281.946,78 (quatro milhões, duzentos e oitenta e um mil, novecentos e quarenta e seis reais e setenta e oito centavos), nos termos do art. 25 da Lei nº 2423/96 c/c inciso I do art. 190 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, que deve ser recolhido, no prazo de 30 (trinta) dias, na esfera Estadual para o órgão Secretaria de Estado da Fazenda SEFAZ, em razão das restrições nºs 14.3.2, 14.3.2 e 14.3.3 do Relatório Conclusivo nº 318/2019-DICOP, referente ao Contrato nº 066/2009;
- 10.8. Aplicar Multa à Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 34.135,98 (trinta e quatro mil, cento e trinta e cinco reais e noventa e oito centavos), nos termos do inciso III do art. 54 da Lei nº 2423/1996 c/c inciso V do art. 308 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, valor atualizado pela Resolução TCE/AM nº 04/2018, em razão das restrições nºs 6.3.1, 6.3.2, 6.3.3, 9.2.6, 9.2.9, 9.2.10, 14.3.1, 14.3.2 e 14.3.3, constantes no Relatório Conclusivo nº 318/2019-DICOP; e restrições nºs 2.15.e² e 8.a, constantes no Relatório de Inspeção Conclusivo nº 38/2011-SECAD/SECAP, consideradas não sanadas no voto e que resultaram dano ao erário, que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 Multas aplicadas pelo TCE/AM Fundo de Apoio ao Exercício do Controle Externo FAECE.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo

TCSB/Decisório feito de acordo com a Resolução nº 30/2012-TCE/AM

	2
	÷
	ö
	й
	ά
	Ġ
	5
	ü
	ď
	Щ
	\subseteq
	AN CRADGEAC.4DRRE132.0CERFE25.RF
	ç
	÷
ز	4
por JOAO BARROSO DE SOUZA.	52 D9FAC-4D8R
Υ'	څ
ನ	4
ത്	Ċ
ш	٥
ă	브
\overline{c}	č
\tilde{S}	5
õ	۲
ĕ	٠.
Imente por JOAO BARROSC	Ċ
Ϋ́	₽.
Ш	ç
Q	Č
ಠ	C
\overline{c}	g
_'	٤
ō	ć
0	t
ŧ	۰-
e	4
talm	そ
ᇹ	٩
	ָט ע
∺ુ	7
~	_
o foi assinado dig	ć
ğ	C
<u>:</u>	٤
Š	σ
α	ď
ō	÷
) t	ţ
⋍	Ξ
ste documen	ď
Ε	ç
2	2
Este docu	?
O	ŧ
ŧ	2
S	4
ш	ū
	C
	٥
	ű
	ă
	ć
	σ
	ځ:
	Š
	nfarânc
	đ

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/_	



DIV. DE ACÓRDÃOS
Proc. Nº
Elc. NO

TRIBUNAL DE CONTAS

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 4

ACÓRDÃO Nº1295/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

10.9. Aplicar Multa à Sra. Waldívia Ferreira Alencar no valor de R\$ 68.721.96 (sessenta e oito mil. setecentos e vinte um reais e noventa e seis centavos), nos termos do inciso II do art. 54 da Lei nº 2423/1996 c/c inciso VI do art. 308 da Resolução TCE/AM nº 04/2002, valor atualizado pela Resolução TCE/AM nº 04/2018, em razão das restrições nºs 1.2.2, 1.3.2, 2.2.1, 2.3.2, 3.2.2, 4.2.3, 4.3.2, 4.3.4, 4.3.6, 5.2.2, 5.3.1, 6.2.1, 6.2.3, 6.2.5, 7.1.5, 7.1.6, 7.1.7, 7.2.1, 7.2.2, 7.2.6, 8.1.1, 8.1.2, 8.2.4, 9.1.2, 9.1.3, 9.1.4, 9.2.7, 9.2.8, 10.1.1, 10.1.2, 10.2.1, 10.2.2, 10.2.4, 11.1.1, 11.1.2, 11.1.3, 11.2.2, 11.2.3, 11.2.5, 11.2.7, 12.1.1, 12.1.2, 12.2.2, 12.2.4, 13.1.2, 13.2.2, 13.2.3, 14.1.1, 14.2.2 e 14.2.3, constantes no Relatório Conclusivo nº 318/2019-DICOP; das restrições nºs 2.6.d, 2.8.b, 2.14.b, 2.15.e, 2.15.e², 2.15.f, 2.15.g, 2.15.h, 2.15.i, 2.15.j, 2.15.l, 2.15.m, 2.15.n e 10.a, constantes no Relatório de Inspeção Conclusivo nº 38/2011-SECAD/SECAP; e das restrições nºs 1.1, 1.2, 1.3, 1.4, 1.5, 1.6, 1.7, 1.8, 1.9 e 1.10, constantes no Relatório de Vistoria in loco emitido pela DICOP acostado às fls. 92/100 do Processo nº 6019/2011 (Representação - apenso) atinentes ao Contrato nº 90/2009-SEINF, consideradas não sanadas no voto atinentes aos atos praticados com grave infração à normal legal, que deve ser recolhido, no prazo de 30 dias para o Cofre Estadual através de DAR avulso extraído do sítio eletrônico da SEFAZ/AM, sob o código 5508 - Multas aplicadas pelo TCE/AM - Secretaria de Estado da Fazenda – SEFAZ.

Dentro do prazo anteriormente conferido, é obrigatório o encaminhamento do comprovante de pagamento (*autenticado pelo Banco*) a esta Corte de Contas (art. 72, inciso III, alínea "a", da Lei Orgânica do TCE/AM), condição imprescindível para emissão do Termo de Quitação. O não adimplemento dessa obrigação pecuniária no prazo legal importará na continuidade da cobrança administrativa ou judicial do título executivo.

- **10.10. Determinar à Secretaria de Estado de Infraestrutura SEINFRA** que observe as recomendações elencadas no Relatório de Inspeção Conclusivo nº 38/2011-SECAD/SECAP e no Relatório Conclusivo Unificado de Vistoria "in loco" nº 105/2013 DICOP, retificado pelo Relatório Conclusivo n° 318/2019-DICOP;
- **10.11. Determinar à Secex** Secretaria Geral do Controle Externo que observe, por meio das próximas Comissões vindouras deste Tribunal, designadas às inspeções ordinárias *in loco* ou à análise via sistema e-

Publicado do TCE/AM		Diário	Eletrônico
Edição Nº _			
De	/		



DIV. DE ACÓRDÃOS	
NO	

Proc. Nº	
Fls Nº	

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 5

ACÓRDÃO Nº1295/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Contas, se a Unidade Gestora em epígrafe está cumprindo as recomendações lancadas nos relatórios conclusivos DICOP/DEENG e da DICAD/SECAD/SECAP:

- 10.12. Dar ciência do decisum ao Sr. Orlando Augusto Vieira de Mattos Júnior, à Sra. Waldívia Ferreira Alencar e aos demais interessados, nos termos do art. 161 da Resolução nº 04/2002 -TCE/AM;
- 10.13. Determinar o desapensamento dos Processos nºs 2221/2011 e 3224/2011, nos termos apresentados no Parecer nº 8148/2019-MP-RMAM. para seguirem regular processamento nos termos regimentais;
- 10.14. Arquivar o Processo nº 1490/2009 (apenso a este), já julgado por meio da Decisão nº 113/2011-TCE-Tribunal Pleno, publicada no DOE/TCE/AM de 09/08/2011, ed. 226, págs. 12/25;
- 10.15. Arguivar os Processos nºs 6019/2011 e 3300/2010 (apensos a este), uma vez que seus objetos estão sendo tratados na Prestação de Contas Anuais em exame:
- 10.16. **Arquivar** definitivamente os presentes autos, nos termos regimentais, após o cumprimento dos itens acima.
- 11- Ata: 42ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.12- Data da Sessão: 11 de Dezembro de 2019
- 13- Especificação do quorum: Conselheiros: Érico Xavier Desterro e Silva (Presidente, em sessão), Josué Cláudio de Souza Filho, Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, Mario Manoel Coelho de Mello e Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado).
- 13.1. Declaração de Impedimento: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos e Auditor Alípio Reis Firmo Filho (art. 65 do Regimento Interno).
- 14- Representante do Ministério Público de Contas: Dr. João Barroso de Souza, Procurador-Geral.

ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA

Conselheiro-Presidente, em sessão

MARIO MANOEL COELHO DE MELLO

	_
	i
	ځ
	₽
	à
	ĭ
	52DGFAC-ADSRF132,OCFRFF25,BF5C
	ä
	ц
	16
	7
	ñ
	۳
	щ
	α
	ш
	ī
	4D8RE132-0C
	٦
	Ċ
	ç
	_
	ш
ز	$\overline{}$
٩.	∺
Ν	۲
OSO DE SOUZ/	۲
Õ.	7
\approx	,'
(J)	C
出	٥
포	ш
⊔	d
\sim	ř
پ	≍
ഗ	S
\circ	۲
≈	5
щ.	٠.
∝	C
⋖	ζ
ഹ്	ᅮ
ш	ج,
\circ	Č
⋍	-
≍	C
O	a
$\overline{}$	č
_	-
0	7
α	÷
ente por JOAO BARROSO DE SOUZA.	2
ŧ	-
	Ú
Φ	۵
È	て
ᆂ	ã
α	č
-	
	U
ğ	'n
äg	hr/c
gip	hr/c
o digi	W hr/c
ido digi	avy hr/c
ado digi	ov hr/c
inado digi	n dov hr/c
sinado digi	on dow hr/c
ssinado digi	an any hr/c
assinado digi	abanay hr/enada
ii assinado digi	on any hr/s
oi assinado digi	tre am any hr/s
foi assi	o tre and any hr/s
foi assi	Its to am any brie
foi assi	into the am any brie
foi assi	ente tre am any br/e
foi assi	and you are and strike
foi assi	one ulta the am any brie
foi assi	'one and ethically
foi assi	"//consultatos and any br/s
ocumento foi assi	or//concentrator and only brie
ocumento foi assi	the former of the part brief
ocumento foi assi	http://cone.ilta toe am gov hr/e
ocumento foi assi	http://cone alta toe am gov br/e
ocumento foi assi	http://concilta.tog
foi assi	http://concilta.tog
ocumento foi assi	http://concilta.tog
ocumento foi assi	http://concilta.tog
ocumento foi assi	http://concilta.tog
ocumento foi assi	http://concilta.tog
ocumento foi assi	http://concilta.tog
ocumento foi assi	http://concilta.tog
ocumento foi assi	http://concilta.tog
ocumento foi assi	http://concilta.tog
ocumento foi assi	http://concilta.tog
ocumento foi assi	http://concilta.tog
ocumento foi assi	http://concilta.tog
ocumento foi assi	http://concilta.tog
ocumento foi assi	http://concilta.tog
ocumento foi assi	http://concilta.tog
ocumento foi assi	oferência acesse o site http://consulta.tce.am.gov.hr/s

Publicado no do TCE/AM,	Diário	Eletrônico
Edição Nº		
De/_	/	



TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS		
Proc. Nº		
Fls. Nº		

Estado do Amazonas TRIBUNAL DE CONTAS

Pág. 6

ACÓRDÃO Nº1295/2019 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Conselheiro Relator

JOÃO BARROSO DE SOUZA Procurador-Geral